DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1415/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7629/2013
PROTOCOLO	:	1414623
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 240/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE). MUNICÍPIO DE AMAMBAI. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para o fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender ao Município de Amambai, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra n° 240/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 240/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Pedreira Amambai LTDA. MS., cujo objeto é a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) – a base de CAP (Concreto Asfáltico de Petróleo 50/70), para capa de rolamento, usinagem e fornecimento, e Asfalto Diluído de Petróleo CM-30, para ser utilizado em conservação das vias públicas do Município de Amambai/MS, com valor contratual no montante de R$ 5.257.560,00 (cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Diante da falta de ausência de juntada de alguns documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, o jurisdicionado foi intimado (peça nº 27) para regularizar a situação mediante a juntada:

- Lei que estabeleceria o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

- Certidão Negativa de Débitos com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

- Projeto arquitetônico detalhado e/ou mapa dos locais dos serviços

Instado a se manifestar, o jurisdicionado juntou aos autos os documentos faltantes apontados pela Equipe Técnica (peça nº 31).

No entanto, em sede de Análise – ANA-DEAMA-18971/2014 (peça n° 32), a Equipe Técnica da DEAMA não considerou o encaminhamento dos documentos por parte do jurisdicionado, tendo se manifestando pela irregularidade e ilegalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

O Ministério Público de Contas, constatando o mesmo fato processual e divergindo da DEAMA, emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6595/2015 (peça n° 33), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que há divergência por parte da Equipe de Apoio deste Tribunal (MPC e DEAMA) quanto à regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Como relatado, a equipe da DEAMA constatou a falta de remessa de documentação

obrigatória a esta Corte de Contas, motivo pelo qual intimou o jurisdicionado a fim de ser sanada a irregularidade.

Em atendimento à intimação, o jurisdicionado, como bem apontou o Ministério Público de Contas, juntou aos autos a documentação faltante, sanando assim a irregularidade, motivo pelo qual a aprovação das contas é medida que se impõe.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, fato este facilmente verificável pela própria manifestação do jurisdicionado onde junta "a posteriori" os documentos obrigatórios (peça nº 31).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato de Obra nº 240/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA, CPF nº

468.568.899-68, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm